



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.720909/2013-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.197 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente LIDER PIRACICABA PAPELARIA LTDA. e OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009

LANÇAMENTO.

Verificada omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão (art. 24 da Lei nº 9.249/95).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 11-42.873, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Recife - PE.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 2450 e ss.):

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 2.294 a 2.299), do Programa de integração Social - PIS (fls. 2.381 a 2.387), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins (fls. 2.365 e 2.369) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 2.333 a 2.339), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.793.568,95 (vide demonstrativo da fl. 2.293).

2. De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 2.262 a 2.292), o lançamento decorreu das seguintes infrações:

2.1 - Omissão de receita da atividade, levantada do cotejo do Livro de Registro de Saída e DASN (vide quadros da fl. 2.278).

2.2 - Omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários (vide quadros da fl. 2.283).

2.3 - Opção indevida pelo Simples, o que motivou a tributação das receitas brutas informadas na DASN pelo lucro arbitrado, para efeito de cálculo do adicional do imposto (vide quadro das fls. 2.286 e 2.287).

3. Agravou-se a multa quanto às infrações dos itens 2.1 e 2.2.

Lavraram-se Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os sócios administradores João Henriques Rodrigues e Francisco das Chagas Bezerra Cabral. Formalizou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

4. Apresentou-se impugnação, às fls. 2.411 a 2.414, contrapondo-se, em síntese, o auto não poderia subsistir, pois não teria havido sonegação fiscal, mas tão somente má orientação do procurador responsável pelo recolhimento dos tributos, Sr. Antônio Pinto de Camargo.

5. Tendo em vista que em anos anteriores teria havido “erro na apuração do tributo bem como erro no recolhimento por conta do preenchimento equivocado das guias de pagamento” (particularidade que teria sido informada no curso da ação fiscal), o referido senhor teria aconselhado a empresa a não recolher tributos ante a possibilidade de sua compensação. A retificação do equívoco far-se-ia necessária para permitir “a efetiva verificação do pedido de compensação da recorrente” .

6. Esses créditos todavia não teriam sido compensados no momento do lançamento de ofício e “não poderiam ter sido acrescidos ao auto de infração” .

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação.

Irresignada, a interessada interpôs recurso voluntário onde reproduz, em síntese, as mesmas razões expostas na impugnação ao lançamento (fl. 2481 e ss.).

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

O recurso voluntário, na linha dos argumentos expostos na impugnação ao lançamento é, no mínimo, simplório.

A alegação segundo a qual os ilícitos tributários sob exame são fruto da má orientação do procurador da empresa (culpa *in eligendo*), além de não provada, também não tem o condão de afastar o lançamento, haja vista que, como bem pontuado pela DRJ de origem, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da vontade do agente (art. 136 do CTN).

Ademais, provado está o evidente intuito de fraude uma vez que a empresa informou ao Fisco, por meio das DASN, receitas em montante muito inferior às escrituradas no livro Registro de Saídas.

Por fim, não socorre à recorrente o argumento de que teria créditos a compensar, o que deveria ter sido observado pela autoridade lançadora.

Primeiro porque a interessada não informa quais são esses supostos créditos. Segundo porque, via de regra, cabe ao sujeito passivo promover a compensação de tributos, o que se faz por meio da transmissão da declaração competente, nos termos do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto